

CONSIDERAÇÕES ACERCA DA SÚMULA VINCULANTE 36

Ronaldo Saunders Monteiro¹

SUMÁRIO: 1- Aquaviário (CIR) e Amador (CHA) à luz da legislação pátria 2- Entendimento jurisprudencial sobre a matéria (STM e STF) 3- Considerações sobre a Súmula Vinculante nº 36 4- Conclusão

1- AQUAVIÁRIO E AMADOR À LUZ DA LEGISLAÇÃO PÁTRIA

De acordo com o artigo 17 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, preceitua as atribuições subsidiárias particulares da Marinha do Brasil (MB) que são: I - orientar e controlar a Marinha Mercante e suas atividades correlatas, no que interessa à defesa nacional; II - prover a segurança da navegação aquaviária; III- contribuir para a formulação e condução de políticas nacionais que digam respeito ao mar; IV - implementar e fiscalizar o cumprimento de leis e regulamentos, no mar e nas águas interiores, em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, federal ou estadual, quando se fizer necessária, em razão de competências específicas; e, V – cooperar com os órgãos federais, quando se fizer necessário, na repressão aos delitos de repercussão nacional ou internacional, quanto ao uso do mar, águas interiores e de áreas portuárias, na forma de apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução.

Conforme o parágrafo-único do artigo supracitado, pela especificidade dessas atribuições é da competência do Comandante da Marinha (CM), o trato dos assuntos dispostos neste artigo, ficando designado como "Autoridade Marítima", para esse fim.

Cabe à Autoridade Marítima (AM) promover a implementação e a execução da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências, com o propósito de assegurar a salvaguarda da vida humana e a segurança da navegação, no mar aberto e hidrovias interiores, e a prevenção da poluição ambiental por parte de embarcações, plataformas ou suas instalações de apoio. Dentre as suas diversas atribuições legais contidas no artigo 4º da Lei acima citada, consta a elaboração das normas para

¹ Oficial da Marinha do Brasil - Capitão-de-Corveta (T), Mestre em Direito pela UNESA e Assessor de Disciplina do Gabinete do Comandante da Marinha.

habilitação e cadastro dos aquaviários e amadores.

Por meio da Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, o Comandante da Marinha estabeleceu a Estrutura da Autoridade Marítima e delegou competências aos Titulares dos Órgãos de Direção Geral, de Direção Setorial e de outras Organizações Militares da Marinha (OM), para o exercício das atividades especificadas. No seu Anexo “F”, ficou delegada competência ao Diretor de Portos e Costas (DPC), como Representante da AM para Organismos Internacionais, Investigação Científica Marinha e Bens Submersos; Marinha Mercante; Segurança do Tráfego Aquaviário; Meio Ambiente. No artigo 1º, inciso X, alínea a, do Anexo “F”, consta a sua competência para aprovar as Normas da Autoridade Marítima (NORMAM) relativas a habilitação e cadastro dos aquaviários e amadores, ou seja, a NORMAM nº 13 que trata dos aquaviários e a NORMAM nº 3 que trata dos amadores.

Aquaviário é todo aquele com habilitação certificada pela AM, para operar embarcações em caráter profissional. De acordo com o item 0105, alínea a da NORMAM-13/DPC, a inscrição inicial como aquaviário ocorrerá após aprovação em curso do Ensino Profissional Marítimo (EPM) ou com a apresentação de título ou certificado de habilitação conferido por entidade ou governo, endossado ou reconhecido pela AM. Essa inscrição implicará na expedição, pela Capitania dos Portos, Delegacia ou Agência (CP/DL/AG), da Caderneta de Inscrição e Registro (CIR), com validade de cinco anos.

Amador é todo aquele com habilitação certificada pela AM para operar embarcações de esporte e recreio, em caráter não-profissional, como lancha e motoaquática (Jet ski) por exemplo. De acordo com o item 0506, alínea a da Norma da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas (NORMAM-03/DPC), a Organização Militar (OM) da jurisdição do candidato aprovado, emitirá a Carteira de Habilitação do Amador (CHA) utilizando o Sistema Informatizado de Cadastro do Pessoal Amador (SISAMA). O próprio sistema gera o número de inscrição sequencial por OM. A CHA tem validade em todo território nacional por um período de dez anos a partir da data da emissão. As OM deverão manter controle rigoroso das pessoas capacitadas a operarem o SISAMA, a fim de ser evitado o acesso indevido ao sistema.

2- ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA (STM E STF)

O Superior Tribunal Militar (STM) desde 2009, possui o entendimento que a falsificação ou uso de CIR ou CHA falso, repercute numa conduta delitativa que abala a credibilidade e a fé pública dos documentos de emissão exclusiva da MB, aferindo-se incidência ao artigo 9º, inciso III, alínea

"a", do Código Penal Militar-CPM (Apelação 2008.01.051123-7/SP; Conflito de Competência-CC 2008.01.000342-0/RJ; Recurso em Sentido Estrito-RSE 0000044-05.2008.7.08.0008/PA; Habeas Corpus-HC 0000107-08.2010.7.00.0000/AM; RSE 0000066-60.2010.7.02.0202/SP; RSE 0000032-57.2010.7.10.0010/CE; RSE 0000096-39.2012.7.01.0401/RJ).

Diferentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Primeira Turma (HC 90.451-3/SP; HC 104.837/SP; HC 108.744/SP) e da Segunda Turma (HC 112.142/PR; HC 110.237/PA; HC 104.617/BA e HC 103.318/PA), desde 2008, tem o entendimento que é da Justiça Federal a competência para processar e julgar civil denunciado pelos crimes de falsificação de documento ou uso de documento falso (artigos 311 e 315, respectivamente, do CPM), quando se tratar de falsificação da CIR ou Habilitação de Arrais-Amador, ambas expedidas pela MB, por aplicação dos artigos 21, XXII, 109, IV, e 144, § 1º, III, todos da Constituição da República.

Em 16 de outubro de 2014, o plenário do STF aprovou a Proposta de Súmula Vinculante nº 86 (PSV 86/DF), de autoria do Ministro Ricardo Lewandowsk, onde ficou intitulada de Súmula Vinculante nº 36², que aduz:

“Compete à Justiça Federal comum processar e julgar civil denunciado pelos crimes de falsificação e de uso de documento falso quando se tratar de falsificação da Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) ou de Carteira de Habilitação de Amador (CHA), ainda que expedidas pela Marinha do Brasil.”

A Ministra Relatora Maria Thereza de Assis Moura do Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 139.092 - TO (2015/0050580-3), em decisão monocrática datada de 24ABR2015,³ manifestou-se que *“cuida-se de apurar suposta falsificação de carteiras de Arrais-Amador possivelmente praticada por civis, não tendo sido constatado, até então, o envolvimento de militares no caso. Nesse contexto, a competência para o feito é da Justiça Federal, pois os documentos que teriam sido falsificados têm natureza civil, muito embora sejam emitidos por órgão da administração militar. O crime se caracteriza como infração penal comum e, não, como crime militar.”* (grifo nosso)

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula Vinculante nº 36: Compete à Justiça Federal comum processar e julgar civil denunciado pelos crimes de falsificação e de uso de documento falso quando se tratar de falsificação da Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) ou de Carteira de Habilitação de Amador (CHA), ainda que expedidas pela Marinha do Brasil.* Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=36.NUME.%20E%20S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes>>. Acesso em: 25JUN2015.

³ Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 139.092 - TO (2015/0050580-3), Relatora : Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Decisão monocrática em 24ABR2015. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=inquerito+e+policial+e+competencia+e+ci+r+cha&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO#DOC1>

3- SÚMULA VINCULANTE Nº 36

Conforme artigo 35 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), o processo inicia-se com o recebimento da denúncia pelo juiz, efetiva-se com a citação do acusado e extingue-se no momento em que a sentença definitiva se torna irrecorrível, quer resolva o mérito, quer não. Julgar é o ato pelo qual o Juiz ou o Tribunal decide uma causa.

Inquérito Policial não é processo mas sim procedimento inquisitorial informativo, onde almeja basicamente a apuração de indícios da materialidade e autoria do crime cometido.⁴ *A priori*, a interpretação literal da Súmula Vinculante acima, seria pela exclusão do Inquérito Policial do seu teor, pelo simples fato de não encontrar-se inserido em seu bojo.

Veja que a Súmula Vinculante nº 36 trata apenas de acusado/réu civil, seja ele servidor civil ou não da MB, onde o juízo recebeu a denúncia contra ele, mandando citá-lo e intimar as testemunhas..

De acordo com o artigo 297 do Código Penal Brasileiro (CPB), falsificação de documento público é falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, com pena de reclusão, de dois a seis anos, e multa. De acordo com o artigo 304 do CPB, o uso de documento falso é fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os artigos 297 a 302 do CPB, com pena cominada à falsificação ou à alteração.

De acordo com o artigo 311 do CPM, falsificação de documento é falsificar, no todo ou em parte, documento público ou particular, ou alterar documento verdadeiro, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar, sendo documento público, com pena de reclusão de dois a seis anos; sendo documento particular, reclusão, até cinco anos. De acordo com o artigo 315 do CPM, uso de documento falso é fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados por outrem, a que se referem os artigos anteriores, com pena cominada à falsificação ou à alteração.

O Ministro Relator do STM José Américo dos Santos, em decisão no RSE 0000044-05.2008.7.08.0008/PA, em decisão datada de 1º de julho de 2009, entendeu que *“na fase que antecede o oferecimento da denúncia, a competência do juiz restringe-se às atribuições inerentes aos princípios da legalidade e da obrigatoriedade da ação penal. Assim sendo, se conflito houver será de meras atribuições, e não de natureza jurisdicional, uma vez que o cerne da questão está direcionado a identificar o promotor natural que deverá impulsionar ou não a ação penal competente. Fatos relacionados à falsificação ou uso de Caderneta de Inscrição e Registro*

⁴ BONFIN, Edilson Mougnot. *Curso de Processo Penal*, Editora Saraiva, São Paulo, SP, 2012. 151 p; PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*, Editora Atlas, São Paulo, SP, 2013. 63 p.

(CIR) constituem, em tese, crimes de natureza militar, uma vez que tais documentos são emitidos exclusivamente pelas Capitânicas dos Portos, que integram a estrutura organizacional da Marinha do Brasil.”

Quando o investigado for apenas civil, a OM deverá oficialiar a Polícia Federal para a devida apuração do ilícito penal por meio de Inquérito Policial, para posterior processo e julgamento pela Justiça Federal ou mesmo, para a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante (APF) nos termos do artigos 301 ao 310 do Código de Processo Penal.

Quando o indiciado ou investigado for servidor civil da MB ou não, com a participação de militar, ou mesmo quando o militar agir sozinho ou com outros militares, conforme artigo 9º, inciso II do CPM, a OM deverá instaurar o devido IPM. Após o término do IPM, será enviado a Circunscrição Judiciária Militar, com a devida análise pelo Ministério Público Militar, para oferecimento da denúncia apenas contra os militares, enquanto que o indiciado civil (servidor civil da MB ou não), de acordo com o artigo 146 do CPPM, o órgão do Ministério Público poderá alegar a incompetência do juízo militar mas sim da Justiça Federal, antes de oferecer a denúncia. A argüição será apreciada pelo auditor, em primeira instância; e, no STM, pelo relator, em se tratando de processo originário. Em ambos os casos, se rejeitada a argüição, poderá, pelo órgão do Ministério Público, ser impetrado recurso, nos próprios autos, para aquele Tribunal.

Quanto ao recebimento ou não da denúncia contra civil, conforme artigo 147 do CPPM, o juiz reconhecendo a existência de causa que o torne incompetente, declará-lo-á nos autos e os remeterá a Justiça Federal, cuja competência para tal é exclusiva do Poder Judiciário e não do Poder Executivo ou autoridade policial.

4- CONCLUSÃO

Assim, quando o militar agir em participação com civil, o Juiz enviará uma cópia integral dos autos a Justiça Federal para processo e julgamento do civil, enquanto que o militar responderá na Justiça Militar da União, pelos artigos 311 e/ou 315 do CPM.

Devemos então, fazer uma interpretação literal do teor dessa Súmula Vinculante 36, para a sua aplicação, nos seguintes termos:

Regra: quando do uso e/ou falsificação de CIR/CHA, chegar ao conhecimento formal da MB, deve ser instaurado IPM para averiguação quanto a participação ou não de militar no caso em tela, nos termos do art. 9º, inciso II do CPM, cabendo a decisão quanto a competência jurisdicional, ser

atribuição de forma exclusiva do Poder Judiciário (Justiça Militar da União e Justiça Federal) e não da Administração Naval, integrante do Poder Executivo Federal.

Exceção: quando a CIR/CHA supostamente falsa, for apresentada apenas pelo civil, ainda que seja marítimo, amador ou servidor civil, à guarnição da Marinha que realiza atividade de patrulha ou inspeção naval, ou ainda faça uso da mesma em qualquer OM da MB, o civil deve receber voz de prisão e ser conduzido a Polícia Federal, para a lavratura do competente APF. Os militares condutores do preso deverão trazer para a sua OM, cópias do APF para servir de base para a instauração de IPM, no objetivo de investigar a participação ou não de militar da MB na falsificação.